**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004 /2017**

(de autoria da Mesa)

Altera a Resolução nº 002, de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ**, aprova e eu, na qualidade de seu Presidente,usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 22, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º. A Resolução nº 002, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° de janeiro, ás dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a direção do último Presidente, se reeleito, e, na sua falta, o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O compromisso de posse será lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, MANTENDO, DEFENDENDO E CUMPRINDO A LEI ORGÂNICA, OBSERVANDO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM ESTAR GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCENDO O CARGO SOB A INSPIRAÇÃODA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.” Ato contínuo, em pé e com o braço direito estendido, os demais Vereadores presentes dirão: “ASSIM O PROMETO”.

(...)

Art. 5º (...)

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão afastar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.”

§ 3º (revogado)

(...)

Art. 6º Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a direção do Presidente da sessão solene de instalação, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, observado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador que presidiu a sessão solene de instalação permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º A Mesa será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

(...)

Art. 9º (...)

...§2º Verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, na Sessão, o Vereador mais idoso, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 10. A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta de votos, realizando-se novo escrutínio, entre os 02(dois) Vereadores mais votados, se não obtiver quórum, exigindo-se, então, apenas a maioria simples; neste segundo escrutínio, verificando empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1º A votação será aberta, mediante cédula com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

(...)

Art. 11. (...)

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na Sessão Ordinária imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

(...)

Art. 12. (...)

...V – (revogado)

VI – propor projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e projeto de lei para fixar os respectivos vencimentos;

(...)

VIII – (revogado)

XI – (revogado)

(...)

...XIII – propor projeto de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

(...)

Art. 17. (...)

...XI – adotar providências para o atendimento dos pedidos de acesso à informação pública solicitados pelos cidadãos, nos termos da legislação aplicável à espécie.

(...)

...XIV – (revogado)

(...)

Art. 26. (...)

...II – balanço geral anual

(...)

Art. 29.

(...)

...§ 1º Oferecida a representação nos termos do presente artigo, será formada a Comissão Processante com 3 membros, mediante a indicação dos líderes das bancadas, observando-se a proporcionalidade dos partidos políticos, a qual deverá se reunir dentro das 48 (quarente e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado dentre seus membros.

(...)

Art. 39. (...)

...§ 3º Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.”

(...)

Art. 41. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder a eleição dos respectivos Presidentes, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

(...)

Art. 44.

(...)

...VII – solicitar ao Prefeito, na forma regimental, informações sobre atos de sua competência privativa.”

(...)

Art. 74. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

(...)

Art. 86. (...)

...I – por maioria absoluta sobre:

a) (revogado)

b) (revogado)

c) (revogado)

d) (revogado)

e) (revogado)

f) (revogado)

g) (revogado)

(...)

i) (revogado)

j) (revogado)

l) (revogado)

II – por maioria qualificada sobre:

a) (revogado)

b) (revogado)

(...)

...f) (revogado)

g) (revogado)

h) (revogado)

i) (revogado)

l) (revogado)

Art. 87. (revogado)

Art. 88. (...)

...VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;”

VIII – (revogado)

(...)

X – solicitar ao Prefeito, na forma regimental, informações sobre atos de sua competência privativa.”

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito.”

(...)

...XIV - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei.”

(...)

XXVI – (revogado)

(...)

Art. 91. Havendo compatibilidade de horários, o servidor público investido no mandato de Vereador perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.”

(...)

Art. 95. (...)

...§ 3º Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV do caput deste artigo, serão observados os seguintes princípios:

I - no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

II - no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias por sessão legislativa;

III - nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazo e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

IV - com exceção do caso previsto do inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

(...)

Art. 104. (revogado)

(...)

Art. 105. (revogado)

(...)

Art. 106. (...)

...IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licenças ou missão por esta autorizada;

(...)

...§2º Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”

§ 3º Nos casos dos incisos IV a VIII, a perda do mandato será declara pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”

(...)

Art. 110. O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 111. (revogado)

Art. 112. (revogado)

(...)

Art. 114. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a Presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

(...)

Art. 118. (...)

...I – (revogado)

(...)

§ 2º (revogado)

(...)

Art. 119. Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores que estiverem a serviço da Câmara poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados.

(...)

Art. 136. (...)

...§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - vetos;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - requerimentos;

VII - indicações;

VIII - moções.

(...)

Art. 191. (...)

I – licença do Prefeito, quando o prazo for superior a 15(quinze) dias;

II – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

(...)

IV – constituição de Comissão Temporária, quando for o caso;

(...)

Art. 201. (...)

...Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I – (revogado)

(...)

Art. 202. (...)

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

...II – (revogado)

(...)

... IV – fixação dos subsídios dos Vereadores;

(...)

Art. 205. (...)

...§ 1º Terão apenas uma discussão e votação, as proposições referentes a:

I – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

(...)

III – autorização ao Prefeito para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

(...)

Art. 252. (revogado)

Art. 253. (revogado)

(...)

Art. 288. (...)

...§ 2º As emendas deverão ser apresentadas à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, observado o art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

(...)

Art. 301. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

(...)

Art. 307. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

(...)

Art. 320. Os Secretários e os Diretores de Departamentos, de Fundações e de Autarquias poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos aos Secretários e/ou Diretores de Departamentos, de Fundações e de Autarquias.

(...)

Art. 321. Os Secretários e os Diretores de Departamentos, de Fundações e de Autarquias deverão atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 322. A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir os Secretários e/ou Diretores de Departamentos, Fundações e de Autarquias sobre os motivos da convocação.

(...)

Art. 331. (revogado)

Art. 332. (revogado)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(revogado)

Art. 1º (revogado)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Rafael Orsi Filho, em 20 de fevereiro de 2017.

**A MESA DO LEGISLATIVO**

**ALEXANDRE DE JESUS BOSSOLAN LUIS DONIZETTI VAZ JUNIOR**

1º Secretário Presidente

##### VALDECI ANTONIO DE PROENÇA ANTONIO MARCOS DE ABREU

 2º Secretário Vice-Presidente

**JUSTIFICATIVA**

**Ref.: Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí**

A consolidação das leis é um preceito constitucional e tem como objetivos melhorar sua compreensão pela sociedade, facilitar seu cumprimento, reduzir disputas judiciais e estabilizar os processos socioeconômicos regulados. Embora não altere o conteúdo das leis, a consolidação visa também à atualização de termos ultrapassados, valores monetários e denominação de órgãos públicos responsáveis pela sua regulamentação e execução. As mudanças tecnológicas impostas pelos novos padrões de consumo dos mercados interno e externo demandam maior atenção dos agentes públicos e do setor privado no aperfeiçoamento e no cumprimento dessas leis e sua regulamentação.

Para lidar com essa problemática, o presente trabalho analisa a legislação e propõe, para discussão, uma minuta de consolidação.

Um ato normativo pode sofrer inúmeras alterações após a data de sua publicação, deste modo, quando o conteúdo original não é atualizado ou não faz referência a outro ato, informações importantes são perdidas, interferindo no cumprimento da norma criada.

A Lei nº 2.156, Lei Orgânica deste município, foi promulgada em 05 de abril de 1990, portando há 27 anos. Nesse lapso de tempo a Lei Orgânica foi alterada em vários artigos e incisos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.240-0-SP, recebeu 20 (vinte) Emendas aprovadas pelo Plenário, além de vários Acórdãos que alteram o seu conteúdo.

Devemos aduzir que a Constituição Federal, recebeu 95 Emendas, fato que também influi no conteúdo da nossa Lei Orgânica.Com o nosso Regimento Interno, não foi diferente. Promulgado em 28/11/2006, portanto entrado em vigor há apenas 10 anos, já sentimos a necessidade de sua revisão e consolidação, pois já recebeu 15 Emendas.

Face ao exposto, a Mesa desta Casa de Leis, em 1º de agosto de 2016, celebrou com a Empresa Sino Assessoria e Consultora, contrato objetivando a prestação de serviços técnicos e especializados de revisão jurídica e legislativa da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí.

Foi apresentado o Relatório Técnico acompanhado da Lei Orgânica e do Regimento Interno com seus textos em sua íntegra, permeados com as análises dos dispositivos normativos considerados incongruentes com o ordenamento jurídico pátrio, os quais estão realçados na cor amarela.

O texto consolidado significa que **o conteúdo original possui todas as alterações que surgiram posteriormente**, agrupadas na primeira versão.

Tecnicamente, a consolidação das Leis e outros Atos Normativos é abordada e doutrinada na [Lei Complementar Federal nº 95/1998](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Ela estabelece toda a técnica legislativa concernente à elaboração, redação e alteração das leis, na qual deve ser tomada como base em todas as esferas governamentais.

Apresentamos para exame e votação final, o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões Vereador Rafael Orsi Filho, em 20 de fevereiro de 2017.

**A MESA DO LEGISLATIVO**

**ALEXANDRE DE JESUS BOSSOLAN LUIS DONIZETTI VAZ JUNIOR**

1º Secretário Presidente

##### VALDECI ANTONIO DE PROENÇA ANTONIO MARCOS DE ABREU

 2º Secretário Vice-Presidente